Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 814/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20065/2012
PROTOCOLO	**:** 1318181
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** JULIANO CORBARI-ME
VALOR	**:** R$ 72.688,40
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – TRANSPORTE DE PARTICIPANTES DE EVENTOS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO E PROGRAMAS ESPORTIVOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CRONOGRAMA DE EVENTOS – CLÁUSULA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CLAREZA – INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

São irregulares o procedimento licitatório e o contrato administrativo em que se verifica a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, dentre eles a ausência de clareza das cláusulas contratuais.

Constitui infração e impõe multa ao responsável a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal.

É regular a execução financeira quando demonstrada a comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade convite, n.º 15/2012, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS; pela irregularidade da formalização do contrato administrativo n. 84/2012, dele decorrente, firmado entre o referido Município e Juliano Corbari – ME; pela regularidade da execução financeira da mencionada contratação; e pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação de seu recolhimento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 084/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e a empresa Juliano Corbari - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 015/2012.**

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Ludimar Godoy Novais, que apresentaram resposta às peças n. 48 e 52.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, em razão de não terem sido enviados os documentos solicitados: cronograma dos eventos a serem realizados e a cláusula referente a execução do contrato não foi estabelecida com clareza. Concluiu pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato e pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas Sr. Flávio Esgaib Kayatt fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Intimados na forma regimental o Gestor solicitou vistas com carga dos autos, ato seguinte encaminhou resposta à peça 66, que não sanou as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Diversamente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato e da Execução Financeira do Contrato.

Quanto ao Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato, compactuo com tais entendimentos, visto que, em uma análise detida dos autos se constatou algumas irregularidades: ausência do cronograma dos eventos; e ainda, a cláusula referente à execução do contrato não foi estabelecida dom clareza e precisão desatendendo o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei n. 8.666/93.

As disposições legais estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Nessas condições, e ante a omissão acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato.

Quanto à Execução Financeira, compactuo com a 6ª Inspetoria de Controle Externo, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 72.668,40
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 72.668,40
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 72.668,40
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 72.668,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório Convite n. 15/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 84/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 84/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS Sr. Flávio Esgaib Kayatt,** por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, contudo, pela regularidade da execução financeira da contratação, e, ainda, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.PRI

SETAC.KBV/crr